

PARECER PROJETO DE LEI N.º 5.758, DE 2016

Da COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.758, de 2016, do Deputado Walter Alves, que *altera a Lei nº 11.482 de 31 de maio de 2007, para prorrogar até 08 de janeiro de 2022 a não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) para mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado na região Norte ou Nordeste do País.*

Autor: Deputado Walter Alves

Relator: Deputado Edinho Bez

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.758, de 2016, altera o art. 11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para prorrogar até 08 de janeiro de 2022 a não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

Compete à Comissão de Viação e Transportes apreciar matéria referente aos assuntos dos sistemas de transportes em geral, em consonância com as alíneas “a, b, c, d, e, f, g e h” do inciso XX do art.32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nos termos do art. 17, inciso II, alínea a, o presidente da Câmara dos Deputados distribuiu a presente proposição às Comissões de Viação e Transportes (CVT), Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, apreciar proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – art. 24. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

I – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.758, de 2016, altera o art. 11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para prorrogar até 08 de janeiro de 2022 a não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

O dispositivo que concedeu o benefício da não incidência do AFRMM, para mercadorias movimentadas através dos portos localizados nas regiões Norte ou Nordeste do País, data de 08 de janeiro de 1997, conforme o art. 17 da Lei nº 9.432/1997, que inicialmente vigoraria por 10 anos, tendo sido prorrogado por mais 5 anos pela MPV nº 340, de 29 de dezembro de 2006, convertida na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para as cargas transportadas nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre.

A Lei nº 12.507, de 11 de outubro de 2011, alterou o art. 11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para conceder nova prorrogação do benefício, a partir de 09 de janeiro de 2012 até 08 de janeiro de 2017, limite de prazo que se aproxima rapidamente, merecendo especial atenção desta Comissão.

O Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) é uma Contribuição sobre Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), devida pelo consignatário da mercadoria transportada no modal marítimo, que incide sobre o frete aquaviário das cargas movimentadas através de portos brasileiros, tendo como fato gerador o início da operação de descarga da mercadoria no porto nacional, sendo a principal fonte de recursos para o Fundo de Marinha Mercante (FMM), que tem como finalidade atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras.

Conforme os incisos II e III do art. 6º da Lei nº 10.893/2004, as alíquotas do AFRMM calculado sobre os fretes é de 10% (dez por cento) na navegação de cabotagem e de 40% (quarenta por cento) na navegação fluvial e lacustre, quando do transporte de granéis líquidos nas regiões Norte e Nordeste.

O dispositivo estabelecido pelo art. 17 da Lei nº 9.432/1997 eliminou o encargo do AFRMM para a totalidade da carga transportada na navegação interior fluvial e lacustre e para mais de 90% das cargas movimentadas na navegação de cabotagem, já que os principais fluxos de carga marítima, entre portos brasileiros, incluem pelo menos uma das pontas em estados das regiões Norte e Nordeste. O benefício concedido às economias dessas regiões ocorre sem prejuízo às empresas brasileiras de navegação, pois está previsto o ressarcimento pelo Fundo de Marinha Mercante (FMM) dos valores que deixam de ser recolhidos em decorrência deste dispositivo.

São inegáveis as vantagens para todo o País decorrentes da aplicação do dispositivo da não incidência, pois mesmo as regiões Sul e Sudeste, que não recebem o benefício diretamente, gozam da vantagem de ter preços mais competitivos nas exportações para as regiões Norte e Nordeste, bem como quando adquirem os produtos com origem naquelas regiões.

A prova fica evidente quando se observa a enorme expansão na movimentação de contêineres na cabotagem, que vem mantendo índices de crescimento anual, ao longo dos últimos anos, sempre com dois dígitos escalando em linhas regularidades semanais em todos os principais portos do País.

A justificação destaca a qualidade superior do transporte aquaviário, em diversos critérios de comparação, em relação aos modais terrestres, não apenas do ponto de vista econômico diretamente, mas também quando levamos em consideração as vantagens ambientais, com a redução da emissão de CO₂, redução de acidentes rodoviários, conservação de estradas e tantas outras vantagens que colocam como meta prioritária de Estado a melhoria da matriz de transporte do País.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PL nº 5.758, de 2016.

Sala da Comissão, ____ de outubro de 2016.

Deputado Edinho Bez
Relator

